



Acórdão 00278/2024-6 - 2ª Câmara

Processo: 07074/2023-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Responsável: KARLA KANONINA DOS SANTOS DUARTE, CRISTIANE DE SOUSA SENA, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, GLEICIARA DE PAULA GAMA

Procurador: NAINARA DE JESUS NONATO PEREIRA (OAB: 24870-ES)

**LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR – ENCAMINHAR – EXTINGIR SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. Há justificativa de não prosseguimento de denúncia ou representação, quando percebido baixo nível na avaliação de controle quanto ao risco, relevância, materialidade e oportunidade, na forma do disposto nos incisos I, II, III e IV do § 1º, do artigo 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, representada pela senhora Simone Dias Morais, em face do **Município de Conceição da Barra**, alegando irregularidade no **Pregão Presencial nº 18/2023**, cujo objeto é a aquisição de recursos tecnológicos, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições contidas no Anexo I, parte integrante deste instrumento.

Em síntese, alega a Representante *“uma possível contratação irregular e direcionamento do Pregão Presencial nº 18/2023 do Município de Conceição da Barra/ES, com relação ao Lote 1 – item 2 – Lousa Interativa 88”*, haja vista que *“a Recorrida não atendeu às especificações de padrão 16:9”*.

Aduz a Representante, que *“o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Por fim, requer a Representante que *“seja o caso avaliado Pelo Douto Juízo, com a adoção das medidas cabíveis. Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e demais exposições, inclusive do nosso corpo técnico, caso julguem necessário”*.

Através da **Decisão Monocrática nº 01603/2023-2** (evento 7), determinei a notificação das senhoras Cristiane de Sousa Sena (Secretária Municipal de Educação) e Karla Kanonina dos Santos Duarte (Pregoeira da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra – ES, para que conhecessem os termos da representação e apresentassem a esta Corte de Contas os esclarecimentos que entendessem necessários em face das alegações e evidências expostas na peça inicial e cópia do processo administrativo do certame em apreço, bem como a notificação da Representante, no sentido de que apresentasse os atos constitutivos, demonstrando a existência e comprovação de que o signatário tem habilitação para representar, sob pena de não conhecimento desta representação.

Em resposta a retro decisão, foram apresentadas pelas gestoras e Representante, tempestivamente, as documentações constantes nas seguintes peças indicadas a seguir.

A senhora Karla Kanonina dos Santos Duarte, na **Resposta de Comunicação nº 03081/2023-1** (evento 16), alegou, em síntese, que “restou comprovada obediência das especificações exigidas pela empresa recorrida, principalmente por meio do catálogo e indicação da própria empresa fabricante” e que *“buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório”*.¹

Por sua vez, a senhora Cristiane de Sousa Sena, na **Defesa/Justificativa nº 02216/2023-1** (evento 17), alegou, em síntese, que o certame em apreço *“teve seu andamento nos moldes legais exigidos, conforme se vê por meio do espelho anexado para apreciação. Todavia, após a fase de análise de documentação para habilitação da empresa vencedora, a empresa concorrente ingressou com recurso da decisão de habilitação. Em suas alegações em recurso administrativo, narrou que o item 03 (lousa interativa 88”), indicaram dimensão divergente da determinada, ou seja, arguiu que as medidas do item não condizem com o exigido no edital em relação a proporção da tela. A empresa vencedora do item 03, contrarrazoou apresentando em sua defesa cópias das descrições do produto, confirmando o padrão exigido. Outrossim, a pregoeira em contato com a fabricante por meio de canal oficial disponibilizado, conforme espelho em anexo, obteve resposta confirmando as medidas do item, bem como reiterando que o modelo do produto em comento segue padrão exigido”, tendo a pregoeira mantido a habilitação da empresa vencedora SO CARTUCHOS LTDA. – ME.*

A Representante, por sua sócia a senhora Simone Dias Morais, na **Resposta de Comunicação nº 02981/2023-2** (evento 18), apresentou os atos constitutivos, sanando o vício de omissão.

¹ <http://187.1.137.226/transparencia/licitacao/index/36>

Por meio da **Decisão Monocrática 1727/2023-1** (evento 20) houve o conhecimento da representação e o encaminhamento dos autos à área técnica para instrução. Assim, foi produzida a **Manifestação Técnica 0007/2024-1** (evento 24) com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, Prefeito do Município de Conceição da Barra e da Sra. GLEICIARA DE PAULA GAMA, Responsável pelo Controle Interno do Município de Conceição da Barra para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do **Parecer nº 0058/2024-3** (evento 27), opinou pelo prosseguimento do feito, fundamentando que o art. 177-A do RITCEES (acrescentada pela Emenda Regimental nº 16/2023) estaria inovando hipóteses de arquivamento liminar de procedimentos desse Tribunal.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno desta Corte de Contas trouxe uma nova condição de prosseguimento de denúncias e representações. Trata-se da avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, conforme previsão no artigo 177-A do mencionado Regimento.

Frisa-se que tal proceder não possui relação com a admissibilidade dos requisitos objetivos de tais processos, haja vista que, regimentalmente, esta análise é feita pela área técnica em momento posterior ao conhecimento da denúncia ou representação pelo Relator.

Para tal exame, então, devem ser analisados quatro fatores: risco, relevância, materialidade e oportunidade.

Neste contexto, estamos diante de uma efetiva ponderação de critérios, haja vista que por mais que haja risco, esse pode ser relativizado frente aos critérios citados no parágrafo acima.

No caso concreto a área técnica realizou essa ponderação e concluiu pelo não prosseguimento da representação.

A área técnica, nos termos da **Análise de Seletividade 0113/2023-1** (evento 23), concluiu que a pontuação obtida pela análise dos índices relevância, risco, oportunidade e materialidade demonstra desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Vejamos a fundamentação da **Manifestação Técnica 0007/2024-1**:

3. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 349/2020 e 352/2021.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 375/2023, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

Essa nova resolução, juntamente com a Decisão Plenária nº11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das

atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A referida resolução, em conjunto com a Decisão Plenária em destaque, previram, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

Res. 375/2023

“Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios de seletividade ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.”

Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

4. ANÁLISE TÉCNICA

A Resolução n. 375/2023 foi regulamentada pela Decisão Plenária n. 011/2023, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

- A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e
- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

a) valor financeiro associado ao objeto; ou

b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 011/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 45 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41,60**, conforme registrado na [Análise de Seletividade 00113/2023-1](#) (evento eletrônico 23), **no índice RROMa, ou seja, sequer foi encaminhada para análise do índice GUT, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso I, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. **Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade** do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, **como condição para a instrução preliminar ou de mérito**, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A **A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade**, prevista no caput, **ocorrerá antes da apreciação de medida**

cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo **prosseguimento da instrução processual**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos** no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, **hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental;**
ou

II - **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput** ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com **proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento**, dando-se ciência ao denunciante.

Em relação ao entendimento do Ministério Público de Contas de Contas passo a tecer algumas considerações. Pontua o Órgão Ministerial que o RITCEES retira seu fundamento de validade da Lei Complementar Estadual nº 612/2012 (LOTCEES), sendo que esta não prevê a possibilidade de critérios para seletividade do objeto de controle. Fundamenta, também, que havendo indícios de violações aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF), o TCEES não poderia extinguir o processo sem análise do mérito.

Pois bem. Primeiramente deve ser pontuado que o art. 177-A do RITCEES é um dispositivo legal que está válido e vigente, sendo aprovado pelos Conselheiros desta Corte de Contas, devendo, então, em respeito ao princípio da colegialidade, ser aplicado aos processos de denúncias e representações submetidos ao TCEES.

Adentrando no mérito da norma legal questionada pelo Ministério Público de Contas, penso que ela vai ao encontro de uma série de princípios constitucionais, como eficiência (*caput* do art. 37), duração razoável dos processos (inciso LXXVIII do art. 5º) razoabilidade e proporcionalidade (implícitos na Constituição).

Como bem ressaltado pela **Manifestação Técnica 0007/2024**, os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência existem por:

ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Assim sendo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima esposadas, entendo pela aplicabilidade do art. 177-A do RITCEES, de modo adotar como razão de decidir o entendimento da área técnica, conforme a Manifestação Técnica 007/2024-1.

3. DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. NOTIFICAR o Sr. **WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS**, Prefeito do Município de Conceição da Barra, e a Sra. **GLEICIARA DE PAULA GAMA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Conceição da Barra, para que adotem providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na representação, na forma do inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

2. ENCAMINHAR à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para a

INSERÇÃO dos fatos denunciados no banco de dados, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo, na forma do § 4º, do artigo 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

3. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

4. DAR CIÊNCIA a Representante, **ARQUIVANDO** os autos após o esgotamento dos prazos processuais.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

VOTO VISTA

EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **18 Gigas Comércio de Equipamentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado representada pela Sra. Simone Dias Moraes, em face da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, noticiando possíveis irregularidades/ilegalidades no **Pregão Eletrônico nº 18/2023**, cujo objeto é a aquisição de recursos tecnológicos, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições contidas no Anexo I, parte integrante do referido instrumento.

Em homenagem ao princípio da economia processual, bem como por já ter sido o processo relatado no bojo do Voto do Relator, dispensada está a apresentação do relatório.

Pautados os autos na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 01 de março de 2024, solicitei vista após a apresentação do respeitável Voto do Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Na ocasião, o Exmo. Conselheiro Relator endossou o entendimento da área técnica e divergiu do Ministério Público de Contas, concluindo o seu voto nos seguintes termos:

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. NOTIFICAR** o Sr. **WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS**, Prefeito do Município de Conceição da Barra, e a Sra. **GLEICIARA DE PAULA GAMA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Conceição da Barra, para que adotem providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na representação, na forma do inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;
- 2. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para a **INSERÇÃO** dos fatos denunciados no banco de dados, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo, na forma do § 4º, do artigo 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;
- 3. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;
- 4. DAR CIÊNCIA** a Representante, **ARQUIVANDO** os autos após o esgotamento dos prazos processuais.

E, como dito, no propósito de analisar com maior profundidade o caso concreto, pedi vistas dos autos.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como exposto, tratam os autos de Representação, apresentada por 18 Gigas Comércio de Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, noticiando possíveis irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 01/03/2024 solicitei vistas dos autos para respeitosamente divergir do voto do relator, que acompanhou a equipe técnica desta Casa, no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º da Resolução 375/2023, c/c o artigo 177-A, §3º, inciso II do RITCEES.

Pois bem, verifica-se em sede instrutória preliminar, que o NOF apresentou a “**Análise de Seletividade 00113/2023-1 (peça 23)**”, concluindo a demanda como não selecionável, com base no art. 177-A do RITCEES c/c a Resolução nº 375/2023 e Decisão Plenária nº 011/2023. Ato seguinte, proferiu a **Manifestação Técnica 00007/2024-1 (peça 24)**, concluindo pelo não seguimento do feito, *in verbis*:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- e) Determinar a notificação do Sr. WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, Prefeito do Município de Conceição da Barra e da Sra. GLEICIARA DE PAULA GAMA, Responsável pelo Controle Interno do Município de Conceição da Barra para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- f) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- g) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- h) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Seguindo o rito regimental, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas – MPEC/ES que, nos termos do **Parecer do Ministério Público de Contas 00058/2024-6 (peça 27)**, opinou diferentemente do que foi concluído pela Manifestação Técnica 00007/2024-1, quanto à ausência de análise do mérito, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis, argumentando, em síntese:

“Aliás, o ilegal arquivamento liminar das denúncias e representações previsto no art. 177-A do RITCEES ocorre após atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da LOTCEES (com redação replicada no art. 177 do RITCEES), após conhecida a denúncia, ou seja, ocorre com a presença de informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os

elementos de convicção, e estando acompanhadas de indícios de provas.

Outrossim, o art. 177-A do RITCEES legitima o arquivamento liminar de praticamente qualquer fiscalização, restringindo o exercício das atribuições constitucionais dessa Corte de Contas, mormente no que se refere à iniciativa dos cidadãos, o que tem resultado em renúncia das atribuições conferidas constitucionalmente a esse Tribunal.

Afinal, o exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas. Tratando-se de poder-dever, a ser exercido em prol da coletividade, e não mera faculdade, o exercício do controle externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas.

(...)

Portanto, embora exerça função judicial forme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas atribuições, notadamente as administrativas-judicantes, inseridas no art. 71 da CF, irrenunciáveis.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade, indícios de violações aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF) não podem deixar de ser apurados por essa Corte. Exemplificando, caso uma denúncia/representação seja conhecida em razão de indícios de Nepotismo – que fere os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, entre outros –, aplicando-se o art. 177-A do RITCEES, o procedimento será arquivado. É o que vem ocorrendo: muitas denúncias e representações, previamente conhecidas, têm sido arquivadas nesse Tribunal mesmo com indícios de violação aos princípios constitucionais da administração pública, justamente com fundamento no art. 177-A do RITCEES; senão vejamos alguns exemplos: (...)"

Ademais, constata-se a existência de **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7459, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR)**, por meio de petição encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, na qual questionou a legalidade do art. 177-A do RITCEES, aprovado pela Resolução nº 261/2013, notadamente, em relação à **criação da etapa intitulada “análise prévia**

de seletividade do objeto de controle”, como condição para o processamento das denúncias e representações no âmbito do TCE/ES, da qual destaca-se:

“Muito além de um dever do Tribunal de Contas, é um direito constitucional de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (art. 74, § 2º, CF), não somente denunciar a prática de irregularidades ou ilegalidades, mas também vê-las regularmente processadas e apreciadas pelo órgão de controle externo, independentemente de suas dificuldades estruturais ou da materialidade da infração.

[...]

Conforme dito, a criação de soluções antijurídicas que inviabilizam o resguardo do interesse público consubstancia clara hipótese de renúncia de competência, bem como abominável restrição ao titular da res publica de requerer a apuração de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos públicos, conforme delineado no texto constitucional, o que não é admissível no âmbito do ordenamento jurídico pátrio em obediência aos máximos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Em suma, o art. 177-A do RITCEES ao condicionar a deflagração de processo de fiscalização, mesmo quando atendidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da denúncia pelo relator, a critérios de risco, relevância, materialidade, repita-se, dotados de máxima abstração e generalidade, cria ilegítima restrição ao exercício do direito garantido aos cidadãos e associações, bem assim ao desempenho do dever imposto aos agentes públicos arrolados no art. 99, § 1º, da LC Estadual n. 621/2012.

Inclusive, negar a deflagração de procedimento de fiscalização, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, além de vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constitui verdadeira negativa de jurisdição. Além disso, fomenta a impunidade, na medida que apenas o Tribunal de Contas possui competência legal para aplicação de penalidade pela violação às normas legais, conforme art. 1º, incisos I e XIV, da LC n. 621/2012.”

Em razão disso, considerando a divergência entre os membros desta Corte de Contas acerca da matéria, **compreendo prudente o sobrestamento destes autos até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal**, com base na jurisprudência deste Tribunal, cujas decisões foram pelo sobrestamento até decisão final do STF sobre a matéria discutida, como a seguir citado:

[PROCESSO TC 065/2012, 084 - Decisão 00823/2020-9:](#)

AUDITORIA ESPECIAL – DANO AO ERÁRIO – FATOS 2005 A 2008 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA - TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL – AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886 – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – SOBRESTAR. (g.n.) [PROCESSO TC 8846/2010, 098 - Decisão 00822/2020-4](#):

Tendo sido a matriz regularmente constituída, se passaria a tese já exposta pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, no sentido de sobrestar os autos, in verbis:

“...não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório aos responsáveis chamados ao processo, cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no §4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; ou então, a reabertura do instrução processual quando o tempo transcorrido desde os fatos assim o permitir, situação esta já observada em diversos julgados deste Tribunal de Contas.

Ao revés, em havendo sido regularmente constituída a matriz de responsabilização, oportunamente se passaria à imperiosa avaliação a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em cada caso concreto, em conformidade com o posicionamento a ser adotado pela Corte Excelsa no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, conforme proposto pelo eminente Conselheiro Chamoun, posicionamento este ao qual me filio, com os destaques e adendos apresentados nesta fundamentação.”

No que tange as teses citadas, na 39ª sessão ordinária o relator dos autos TC 5069/2013-1, encampou o entendimento do voto vista, originando a decisão 3120/2019-8, que foi aderida pela maioria do plenário, vencido, tão somente, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo indeferimento do sobrestamento e prosseguimento do feito.

[PROCESSO TC 8382/2015, 51 - Decisão 00306/2021-1](#):

Em sequência, foi proferida a decisão 3562/2019, determinando o sobrestamento do feito até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos tribunais de contas, em razão do entendimento firmado no supremo tribunal federal, por meio do tema 835, de repercussão geral. Posteriormente, conforme consta da certidão 03139/2020, a questão relacionada ao entendimento do STF foi definida por esta corte através da decisão plenária 00015/2020-4, tendo sido os presentes autos encaminhados a este relator para prosseguimento. (destaque nosso)

[PROCESSO TC 5575/2023, 57 - Decisão 03254/2023-8](#):

1.5. SOBRESTAR os presentes autos aguardando decisão final nos autos da Ação de Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 5611/STF;(g.n.)

O eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo vem se manifestando no sentido de **SOBRESTAR** o julgamento dos autos até decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7459, em observância aos princípios da celeridade, duração razoável do processo e economia processual. Ao passo que outros pares têm o entendimento convergente com o da equipe técnica, pela resolução do feito sem julgamento do mérito, como pode se verificar nos processos TC 5643/2023; TC 3302/2022; TC 3316/2023.

Outrossim, a despeito do **Princípio da Independências entre as Instâncias**, há situações em que o resultado de uma esfera repercute nas demais, como ocorre nos casos em que há ação de controle de constitucionalidade tramitando concomitantemente. Nesse cenário, **apreendo que o presente caso se amolda à hipótese aventada**. Isso porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7459 tem como objeto justamente apreciação do art. 177-A do RITCEES que, por sua vez, fundamenta a manifestação da equipe técnica do TCEES pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse contexto, mantendo coerência com meu posicionamento assentado em processos semelhantes, com o posicionamento deste Tribunal e, ainda, visando salvaguardar o **Princípio da Segurança Jurídica**, decido pela imperiosa necessidade de se promover o **SOBRESTAMENTO** do julgamento dos autos até o trânsito em julgado da ADI 7459 no Supremo Tribunal Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento ministerial e divergindo do entendimento da área técnica e do Relator**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **SOBRESTAR** o julgamento do presente processo até o trânsito da ADI 7459 no Supremo Tribunal Federal, em razão da fundamentação exposta;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC- 278/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **NOTIFICAR** o Sr. **WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS**, Prefeito do Município de Conceição da Barra, e a Sra. **GLEICIARA DE PAULA GAMA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Conceição da Barra, para que adotem providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na representação, na forma do inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;
- 1.2. **ENCAMINHAR** à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para a **INSERÇÃO** dos fatos denunciados no banco de dados, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo, na forma do § 4º, do artigo 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;
- 1.3. **EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no inciso II, § 3º do art. 177-A, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.4. DAR CIÊNCIA a Representante, **ARQUIVANDO** os autos após o esgotamento dos prazos processuais.

2. Por maioria nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo sobrestamento do julgamento do presente processo até o trânsito da ADI 7459 no STF.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 - 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões